

**RELATORIA:** DMV

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 296/2018

**OBJETO:** Requerimento de Parcelamento de Débitos Não Inscritos em Dívida Ativa junto à ANTT apresentado pela empresa G.H. NEVES E CIA LTDA - ME.

**ORIGEM:** GEAUT/SUFIS

**PROCESSO:** 50501.307092/2018-11

**MANIFESTAÇÃO PRG:** Despacho nº 14541/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 13/09/2018 (fls. 20)

**PROPOSIÇÃO DMV:** CONCEDER PARCELAMENTO DE DÉBITOS

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### I - DAS PRELIMINARES

1. Trata-se da análise do requerimento de parcelamento de débitos, oriundos de infrações à legislação de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga, não inscritos em Dívida Ativa, protocolado pela empresa G.H. NEVES E CIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 07.656.322/0001-32, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010.



  
SJC

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Por meio da correspondência acostada às fls. 02/08 e 14/15, a sobredita empresa apresentou à ANTT o requerimento de parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa.

3. Conforme se verifica no documento supracitado, a Requerente declarou estar ciente de que o pedido de parcelamento importa em confissão de dívida, de caráter irrevogável, dos débitos existentes em nome da sociedade empresária, suficiente para inscrição do débito no CADIN e na Dívida Ativa da ANTT, o que dispensa a notificação prevista no Art. 2º, §§ 2º e 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

4. Por meio do Despacho nº 3196/2018/GEAUT/SUFIS/ANTT (fls. 17/18), a Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio à JARI – GEAUT informou que o débito total da empresa em questão, até a data de expedição do referido documento, era de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), sem atualização monetária, correspondente a 07 (sete) autos de infração impositivos passíveis de parcelamento pela GEAUT.

5. Tal valor excede o teto previsto no Inciso I do art. 3º da Resolução ANTT nº 3.561, de 12 de agosto de 2010, que “dispõe sobre o parcelamento de débitos não inscritos na Dívida Ativa, resultantes de infrações à legislação setorial e regras contratuais da ANTT”, a seguir reproduzido:

*Art. 3º Serão Autorizados pela COESP os parcelamentos de débitos dentro dos seguintes tetos:*

*I – até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os débitos referentes à prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas.*

*II – até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para os débitos referentes à prestação dos Serviços de Transporte de Passageiros; e (...)*

(Grifo nosso)

6. Desta forma, o requerimento apresentado deve ser submetido à decisão da Diretoria Colegiada desta ANTT, em observância ao contido no art. 4º da Resolução em comento, que dispõe:

*Art. 4º O parcelamento ou reparcelamento de valores superiores aos indicados no art. 3º será autorizado por ato específico da Diretoria. ”*

7. Ato contínuo, os autos foram submetidos à Procuradoria Federal junto à ANTT que, por meio do Despacho nº 14541/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 20), informou que até a data de expedição do citado documento, **não havia autos de infração inscritos na Dívida Ativa da ANTT em desfavor dos representantes legais da empresa em questão.** Logo, o requisito exarado no art. 5º da Resolução ANTT 3.561/2010 foi atendido, eis que os autos de infração de que trata o requerimento não estão inscritos em Dívida Ativa. Vejamos o texto legal:



*Art. 5º O pedido de parcelamento deverá ser feito nos moldes do formulário constante no Anexo II desta Resolução e será encaminhado à COESP, devendo englobar todos os débitos do interessado para com a ANTT.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos débitos:*

*I – suspensos por decisão judicial;*

*II – inscritos na Dívida Ativa da ANTT; e*

*III – em fase de execução judicial. (grifo nosso)*

8. Diante disso, a GEAUT/SUFIS, emitiu a Nota Técnica nº 1518/GEAUT/SUFIS/ANTT (fls. 21/21v) em que sugeriu o deferimento do parcelamento, nos termos da Resolução ANTT nº 3.561/2010. Do teor da peça processual colhem-se os seguintes excertos:

*“A requerente indicou 07 autos de infração para serem parcelados, esta GEAUT em consulta ao CNPJ da solicitante no sistema de multas desta área verificou 07 autos de infração impeditivos até 17/09/2018.*

*O débito total passível de parcelamento até a data mencionada acima, totaliza **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), sem atualização, valor que excede o teto estabelecido pelo art. 3º, II da Resolução ANTT nº. 3.561/2010.*

*(...)*

*Diante o exposto, esta Gerência pronuncia-se estar de acordo com o pedido de parcelamento requerendo que a Diretoria conheça do pedido e no mérito, conceda a divisão dos débitos à empresa G.H. NEVES E CIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.656.322/0001-32, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº. 3.561/2010.”*

9. Em observância ao disposto na Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, a SUFIS, mediante o Relatório à Diretoria nº 58/2018/GEAUT/SUFIS (fls. 22/22v), concluiu seu posicionamento da seguinte forma:

*“Considerando o exposto, solicita-se que o pedido seja conhecido e no mérito, que seja concedido o parcelamento de débitos à G.H. NEVES E CIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.656.322/0001-32 em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº. 3.561/2010.”*

10. Ante todo o exposto, conclui-se que os requisitos expendidos na legislação em vigência foram atendidos, razão pela qual o pedido formulado pela empresa supramencionada deve ser deferido.

### III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

11. Considerando a manifestação da Superintendência de Fiscalização constante dos autos, conforme exposto, VOTO no sentido de que seja concedido o parcelamento dos débitos à empresa G.H. NEVES E CIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.656.322/0001-32, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), conforme solicitado pelo representante legal daquela empresa, desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561/2010.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2018.



**MARCELO VINAUD PRADO**

**Diretor**

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.  
Em 25 de setembro de 2018.

Ass.:   
**Sarah Juliana da Cunha Galindo**  
Matrícula SIAPE nº 512285  
Assessora DMV